



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Lindomar Garçon)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, relacionados nos anexos da Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012, com as alterações posteriores, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II somente beneficia produtos sem similar nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, autorizou a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Para tanto, o § 6º do referido artigo estabeleceu que ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e



do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República deveria dispor sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento; e

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado.

Com base nesse dispositivo legal, foi assinada a Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012, que cria uma lista de produtos que podem ser adquiridos com o financiamento, tais como produtos com recursos facilitadores para pessoas com deficiência visual, déficit auditivo e surdez, linha Braille, cadeiras de rodas motorizadas, adaptação para veículos, órteses, próteses, etc.

Na mesma linha, o presente projeto de lei tem por finalidade conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, listados na referida Portaria Interministerial. Esses produtos têm geralmente custos muito elevados de fabricação, o que faz com que os seus preços finais se tornem muito altos e fora do alcance da maioria dos deficientes que necessitam utilizá-los.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal (PRB-RO)